



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003417/00-91
Recurso nº : 150.731
Matéria : IRPJ – Ex. 1997
Recorrente : LABORATÓRIO MUSA RODOLPHO JORDANO LTDA
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO I
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.155

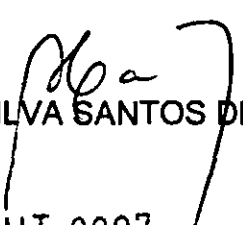
RESERVA DE REAVALIAÇÃO – ADIÇÃO AO LUCRO REAL. Estando presentes as condições que permitam a determinação e controle dos valores baixados por ocasião da realização dos bens avaliados, não procede a adição da reserva ao lucro real.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO – ADIÇÃO AO LUCRO REAL – LAUDO DE AVALIAÇÃO. Tendo sido ressaltado no laudo de avaliação do imóvel, que a data base de avaliação é 31.12.96, o fato do laudo ter sido expedido posteriormente, em data anterior ao prazo previsto para entrega da DIRPJ, não justifica considerar o laudo inexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO MUSA RODOLPHO JORDANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003417/00-91
Acórdão nº : 107-09.155

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'f' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003417/00-91
Acórdão nº : 107-09.155

Recurso nº : 150.731
Recorrente : LABORATÓRIO MUSA RODOLPHO JORDANO LTDA.

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

Trata -se de lançamento do IRPJ em razão de adição ao lucro líquido do exercício na determinação do lucro real, da reserva de reavaliação de bens do ativo permanente face à inobservância dos seguintes requisitos legais:

- Falta de laudo de avaliação na data da contabilização (31.12.96) da reserva de reavaliação de imóveis, no valor de R\$ 802.889,43, conforme laudo n.35.513/97-RJ de 25.03.97, da Bolsa de Imóveis do Rio de Janeiro;
- Falta de discriminação na reserva de reavaliação dos bens a que tenha originado, em subcontas distintas, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período-base.

O enquadramento legal deu-se nos arts. 195, II, 197 e § único, e 382, § 3º, do RIR/94.

II – DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Turma Julgadora por maioria de votos considerou o lançamento procedente.

Argumentou que não tendo sido comprovada inidoneidade da empresa que elaborou o laudo ou a existência nele de falhas capazes de retirar-lhe o valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003417/00-91
Acórdão nº : 107-09.155

probante, não caberia em princípio, a sua rejeição pelo simples fato dele ter sido elaborado após 31.12.96, mas antes da entrega da DIRPJ, entretanto, se poderia questionar a falta de indicação do prazo de vida útil restante das construções e benfeitorias, para fins de depreciação futura.

Acrescenta que de qualquer forma, a falta de discriminação, em subcontas distintas, na reserva de reavaliação dos bens que a tenham originado revela-se falta, pois, sem isso, não haveria condições de determinação do valor realizado em cada período-base e, nesse sentido, a sua afirmação, não comprovada, de que disporia de relatórios específicos capazes de demonstrar tais valores não resolve a questão.

Mesmo considerando-se que houve somente a reavaliação de um único bem (imóvel sede), desmembrado contabilmente em "imóveis terreno" e "imóvel obra e expansão", haveria necessidade de discriminação.

A legislação fiscal somente isenta a tributação da reavaliação se ela for feita com base em laudo que atenda aos requisitos do art. 8º da Lei 6.404/76, e ainda que seja creditada à reserva de reavaliação com controle preciso dos valores baixados (equivalentes à realização do bem), que devem por ocasião da baixa ser oferecidos à tributação, para anular fiscalmente à majoração da despesa correspondente à realização do bem. Para que seja possível esse controle, a conta reserva de reavaliação deve ter subcontas, uma para cada bem reavaliado ou pelo menos para cada conjunto de bens da mesma natureza.

No caso dos ativos sujeitos à depreciação, o percentual varia de acordo com a natureza e o prazo de vida útil restante de cada bem. Assim se há reavaliação de bens sujeitos à depreciação e de outros que não são depreciáveis ou mesmo de bens depreciáveis com percentuais diferentes, será impossível o controle dos valores a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003417/00-91
Acórdão nº : 107-09.155

serem baixados da reserva para serem oferecidos à tributação, sem subcontas da reserva. No caso, ainda que se trata da reavaliação de “um bem”, a sua contabilização no permanente se faz, como já assinalado, a título de duas contas, “imóveis terreno” e “imóveis obras e expansão” (fl. 66), sendo que o terreno não sofre depreciação diversamente das construções e benfeitorias que são depreciables.

Conclui que na medida em que a interessada não segregava os valores contabilizados a título de reserva de reavaliação (fl. 67) correspondentes às duas contas, revela-se impossível o controle aludido frustrando-se o atendimento integral dos requisitos necessários para o não oferecimento à tributação do valor contabilizado na reserva de reavaliação.

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A ciência da decisão de primeira instância deu-se em 15.12.2004 e o recurso foi apresentado em 10.01.2005.

Argumenta que solicitou laudo de avaliação à Bolsa de Imóveis do Rio de Janeiro – BIRJ, entidade registrada e autorizada pela CVM, para avaliação de bens que deveria expressar o efetivo valor de mercado do seu imóvel sede, na data de 31.12.96. Referido laudo foi concluído em março de 1997, expressando o valor do imóvel em 31.12.96.

O auto de infração tem por base a desconsideração do laudo devido à divergência da data de assinatura do documento, que não coincide com a data do encerramento do exercício, entretanto, a validade do laudo de avaliação de bens considerada pelos técnicos foi de 31.12.96, consolidada no item 6, pg. 30, doc. 2. Posteriormente, após solicitação da recorrente, o BIRJ emitiu declaração deixando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003417/00-91
Acórdão nº : 107-09.155

claro que os valores consignados para o imóvel expressam a avaliação de mercado do imóvel em 31.12.96.

Afirma que não ofendeu qualquer dispositivo legal que rege a matéria, especialmente o disposto no art. 8º da Lei 6.404/76, § 1º do art. 382 do RIR/94. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Quanto à contabilização da reserva de reavaliação destaca que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor da contribuinte dos fatos nela registrados. Os registros contábeis das operações foram realizados dentro das normas legais e dos princípios contábeis geralmente aceitos, consolidados pelas Resoluções do CFC nº 750/1993 e 774/1994.

Contrapondo-se ao argumento principal da decisão de primeira instância de que *"a falta de discriminação, em subcontas distintas, na reserva de reavaliação dos bens que a tenham originado revela-se fatal, pois, sem isso, não haveria condições de determinação do valor realizado em cada período-base"*, afirma que o fato é que a recorrente procedeu aos lançamentos contábeis referentes à reavaliação de sua sede registrando a débito das contas representativas do imóvel objeto da reavaliação (terrenos e edificações) em contrapartida da conta de reavaliação patrimonial, subgrupo do patrimônio líquido, conforme prevê a legislação em vigor, não ocasionando qualquer efeito capaz de gerar decréscimo da base tributável.

Transcreve o § 3º do art. 182 da Lei 6.404/76 para afirmar que a legislação societária não exige maior abertura à contabilização da reserva de reavaliação de bens, além do registro em subgrupo de reserva de reavaliação, no patrimônio líquido, devidamente procedido pela recorrente no caso em questão, e que de fato, o que ocorreu foi a reavaliação de um único bem e o aumento do seu valor, devidamente desmembrado contabilmente em terreno e edificação com o registro a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003417/00-91
Acórdão nº : 107-09.155

débito nas contas "terrenos" e "edificações", conforme os citados princípios geralmente aceitos e corroborados pelo exemplo descrito no Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações (5ª.edição, Ed. Atlas, pg.281).

Conclui que a obrigatoriedade de abertura de subcontas distintas para a identificação do valor efetivamente realizado em cada período, não pode prevalecer, já que o exame dos relatórios contábeis e específicos da recorrente sob a questão são suficientes para demonstrar tais valores.

Quanto à efetiva tributação da Reserva de Reavaliação, diz que o art. 382 do RIR/94 prevê que a contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente não será objeto de tributação enquanto mantida em conta de reserva, assim não é possível ao fisco exigir a tributação imediata da citada reserva no momento de sua constituição, devendo esta ocorrer tão somente pela sua realização.

Aduz que a legislação fiscal contempla a realização fiscal da reserva de reavaliação de forma concomitante à da efetiva realização do bem reavaliado, considerando-se como realização efetiva, a sua baixa por alienação e os encargos de depreciação ou amortização como se vê do art. 435, II, do RIR/99.

Afirma que realiza fiscalmente a reserva constituída com base nos encargos de depreciação adicionais gerados pelo acréscimo de valor sofrido pelo bem, como demonstra a parte B do Lalur (folhas 35/36 do livro, doc.5), determinado o montante a ser adicionado ao lucro real apurados em cada período, sem prejuízo à determinação da base tributável.

Apenas para argumentar, se fossem apuradas imperfeições quanto à formalidade do laudo de reavaliação utilizado, deveria o fiscal autuante, antes de optar pela lavratura do auto de infração, verificar se houve benefício no caso, seja por meio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003417/00-91
Acórdão nº : 107-09.155

de realização financeira do bem, seja por redução indevida da base tributável, o que de fato não ocorreu, tendo em vista que a reserva vem sendo objeto de tributação em montante correspondente à realização efetiva do respectivo bem.

Conclui que não foi movida por possível vantagem ou lucro, ausente que estava a intenção de beneficiar-se em detrimento do erário. Cita acórdão 108-1399/94 "LAUDO – Incabível a tributação devido a imperfeições formais do laudo de avaliação quando não restar configurado nenhum benefício para a pessoa jurídica, mormente quando ausentes evidências de realização financeira dos bens reavaliados".

Finaliza dizendo que não sendo devido o principal também não são devidos os juros de mora e a multa aplicada e pede o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003417/00-91
Acórdão nº : 107-09.155

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Trata -se de lançamento do IRPJ em razão de adição ao lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, da reserva de reavaliação de bens do ativo permanente face à inobservância dos seguintes requisitos legais:

- Falta de laudo de avaliação na data da contabilização (31.12.96) da reserva de reavaliação de imóveis, no valor de R\$ 802.889,43, conforme laudo n.35.513/97-RJ de 25.03.97, da Bolsa de Imóveis do Rio de Janeiro;
- Falta de discriminação na reserva de reavaliação dos bens a que tenha originado, em subcontas distintas, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período-base.

O enquadramento legal deu-se nos arts. 195, II, 197 e § único, e 382, § 3º, do RIR/94.

Em relação ao primeiro motivo que justificou a adição ao lucro real do valor relativo à reserva de reavaliação, constato que a fiscalização não aceitou o laudo apresentado pela contribuinte, porque este foi elaborado em data posterior à data do lançamento contábil da referida reserva. Ou seja, a fiscalização não mencionou nenhuma outra razão para a não aceitação do laudo.

Assim, tendo sido ressaltado no referido laudo, que a data base de avaliação é 31.12.96, o fato do laudo ter sido expedido em 25.03.97, data anterior ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003417/00-91
Acórdão nº : 107-09.155

prazo previsto para entrega da DIRPJ, não justifica a não aceitação do laudo. Não tendo a fiscalização mencionado outra razão, para não ter aceitado o laudo, entendo que essa motivação isoladamente não é suficiente para considerar a falta de laudo e fundamentar o lançamento fiscal

O outro motivo para a fundamentação do lançamento é a falta de discriminação na reserva de reavaliação dos bens, em subcontas distintas, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período-base.

Reza o § 2º do art. 382 do RIR/94, que o contribuinte deverá discriminar na reserva de reavaliação os bens reavaliados que a tenham originado, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período base (DL nº 1.598/77, art. 35, § 2º). O § 3º do mesmo artigo, disciplina que se a reavaliação não satisfazer aos requisitos do artigo, será adicionada ao lucro líquido do período-base para efeito de determinar o lucro real.

A contribuinte alega que de fato, o que ocorreu foi a reavaliação de um único bem e o aumento do seu valor, devidamente desmembrado contabilmente em terreno e edificação com o registro a débito nas contas "terrenos" e "edificações".

Observo que o laudo é composto de valores relativos a "terreno", em que se adotou o valor de R\$ 36,00 por m², e valores relativos a construções e benfeitorias. As edificações são: guarita, laboratório, reciclagem de polietileno, abrigo do compressor, casa de bomba de incêndio, abrigos dos reservatórios d'água, depósitos, depósito de inflamáveis. As benfeitorias são: reservatório d'água subterrâneo e reservatório d'água elevado. As edificações e benfeitorias foram avaliadas globalmente.

Constato que no balancete mensal do mês de dezembro de 1996 (fls. 66/67) integram o imobilizado da contribuinte, as contas "imóveis terreno" e "imóveis obras e expansão". Observa-se para a conta "imóveis terreno" movimentação a débito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003417/00-91
Acórdão nº : 107-09.155

no valor de R\$ 112.891,05, que adicionado ao valor do mês anterior, totaliza R\$ 185.000,00. Também se observa para a conta "Imóveis obras e expansão", o saldo do mês anterior de R\$ 11.251,62, que adicionado da movimentação a débito de R\$ 689.998,38 atinge o valor de R\$ 701.250,00. Ou seja, a movimentação a débito dessas duas contas, corresponde a R\$ 802.889,43 que corresponde ao valor da reserva de reavaliação.

No Lalur, parte B, se observa que foi lançado em 31.12.96, a reavaliação de imóveis – terreno, no valor de R\$ 112.891,05 a débito, conforme doc. de fls. 141. Às fls. 142, consta a reavaliação do imóvel – fábrica, que apresenta em 31.12.96, o valor de R\$ 689.998,38, a débito, e nos anos seguintes consta o lançamento da depreciação, a crédito no valor de R\$ 27.600,00 em 31 de dezembro cada um dos anos de 1997 a 1999.

Consta no patrimônio líquido do ano-calendário de 1996, a conta "reserva reavaliação de imóveis" no valor de R\$ 802.889,43.

Concluo que ainda que no balancete de dezembro às fls. 67 a reserva de reavaliação seja apresentada de forma global, às fls. 66 do mesmo balancete, consta a subdivisão conforme contas mencionadas acima, e o laudo apresentado também efetuou a subdivisão, bem como o controle de valores que constituirão ajuste no lucro líquido, foi registrado no Lalur. Assim, considerando-se as razões apresentadas pela fiscalização para adicionar a reserva ao lucro real, concluo que não justificam que o valor da reserva de reavaliação seja adicionado ao lucro real no ano-calendário de 1996, e na descrição dos fatos não foi indicada nenhuma outra razão que pudesse ensejar a adição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003417/00-91
Acórdão nº : 107-09.155

Pelas razões expostas, oriento meu voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 13 de setembro de 2007.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA